



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 944792/2015
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Denúncia
Denunciante: SV Transportes Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Viçosa

RELATÓRIO

1. Denúncia com pedido liminar formulada por SV Transportes Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial n. 04/2015, Processo Licitatório n. 2495/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Viçosa, visando a contratação de pessoa física ou jurídica para transporte escolar de alunos de escolas públicas residentes na zona rural do Município.

2. Às fls. 72/73, o Relator indeferiu a medida liminar pleiteada pelo denunciante, e determinou o encaminhamento dos autos para a unidade técnica para análise.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu que nos termos da denúncia, não havia nenhum obstáculo à participação de licitantes pessoas físicas no Pregão Presencial n. 04/2015, tornando a denúncia improcedente. Porém detectou irregularidade quanto à ausência de divulgação, no edital, dos preços unitários e do valor estimado para a contratação. Por isso, concluiu pela intimação do Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal de Viçosa, da Sra. Melide Paoli Lopes Moreira, Secretária de Educação e da Sra. Juliana Bailon de Lima, Pregoeira e Subscritora do edital (fls. 77/84).

4. Em seguida os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que em sede de manifestação preliminar, ratificou o apontamento da unidade técnica e fez aditamento relativo à ausência de justificativa para a vedação de participação de empresa consorciada, opinando pela citação dos responsáveis para que apresentassem as alegações que entenderem pertinentes sobre os apontamentos realizados (fls.87/89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Por meio do despacho de fl. 90, o conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal de Viçosa e da Sra. Juliana Bailon de Lima, Pregoeira e Subscritora do edital, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e no aditamento efetuado pelo Ministério Público de Contas.

6. O Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal de Viçosa, apresentou defesa às fls. 94/123 e a Sra. Juliana Bailon de Lima, Pregoeira e Subscritora do edital, apresentou defesa às fls. 124/148.

7. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, após análise das defesas apresentadas, concluiu que os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e no aditamento do Ministério Público de Contas foram sanados, entendendo pela improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos nos termos do art. 305, parágrafo único da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCE/MG.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência, no edital de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação

9. A unidade técnica verificou, na análise de fls. 77/83, que no instrumento convocatório apresentado pela denunciante não havia preço estimado pela Administração para balizar o oferecimento de propostas no texto do edital, no Anexo I (Planilha de Especificação – Modelo de Proposta), e no Anexo IX (planilhas de Composição de Custos).

10. Verificou ainda, que no site da Prefeitura Municipal de Viçosa constava que o procedimento foi finalizado e seu objeto foi adjudicado a pessoas físicas e jurídicas, pelo valor total de R\$471.200,00. Em vista da ausência de elementos necessários para cotejar com os preços de mercado vigentes à época na localidade, a unidade técnica entendeu como irregular a ausência de anexo ao edital contendo o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

custos unitários.

11. O Sr. Ângelo Chequer, em sua defesa, alegou que as planilhas contendo os preços unitários que balizaram o valor estimado para a contratação estão inseridas no processo licitatório, conforme comprovantes de fls. 99 a 123. Afirmou ainda que a presença dos referidos orçamentos no corpo do processo licitatório é suficiente para cumprir as formalidades da lei.

12. A Sra. Juliana Bailon, em sua defesa, alegou que por se tratar de Pregão, as formalidades da Lei permitem que em razão da simplicidade, os editais deixem de repetir elementos da fase interna.

13. Após análise da defesa apresentada, a unidade técnica afirmou que a obrigatoriedade da inclusão ou não, no edital, dos preços unitários e do valor estimado para a contratação ainda é matéria controvertida nos Tribunais de Contas, mas que no âmbito dessa Corte, tem prevalecido o entendimento de que nos Pregões, especificamente, não existe essa obrigatoriedade, a teor do disposto no inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002.

14. No caso em análise, em consonância com a unidade técnica, verifico que ficou demonstrado por meio dos documentos apresentados às fls. 99 a 123 que a pesquisa de preço foi regularmente realizada e consta na fase interna do procedimento licitatório. Ainda, a unidade técnica verificou que os valores contratados se apresentam inferiores àqueles coletados na pesquisa de preços consubstanciada no documento de fl. 122.

15. Pelo exposto, ratifico o relatório da unidade técnica e entendo que foi sanado o apontamento.

Restrição a participação de consórcios

16. Retificando manifestação anterior do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, não vislumbro irregularidade na ausência de justificativa do licitante, arrimado no entendimento exarado pelo Conselheiro Cláudio Terrão nos autos do processo nº 887859, aprovado à unanimidade pela Primeira Câmara, em sessão do dia 6/12/2016, quando ponderou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Sobre o tema, esclareço que, embora tenha adotado, no passado, o entendimento de que a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcios em procedimentos licitatórios devesse ser justificada, as ponderações trazidas pelo Conselheiro Hamilton Coelho nos autos do Processo nº 912078, fizeram-me rever meu posicionamento.

É que a leitura do disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa claro que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas, *in verbis*:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

O Conselheiro Hamilton Coelho nos autos do Processo nº 912078, levado a julgamento na sessão de 17/05/16, apresentou manifestação no seguinte sentido:

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos.

17. Diante disso, por considerar não ter havido infração a norma legal ou regulamentar, afasto o apontamento.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, OPINO pela improcedência da presente denúncia, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, e o posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 305, parágrafo único, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)